



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesa da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/08/2025 11:30:50.763 - Mesa

PL n.3854/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas e tipificar a conduta de produção, publicação ou facilitação da circulação de conteúdo sexualizado envolvendo crianças e adolescentes, mesmo sem nudez explícita, quando houver conotação sexual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas e tipificar a conduta de produção, publicação ou facilitação da circulação de conteúdo sexualizado envolvendo crianças e adolescentes, mesmo sem nudez explícita, quando houver conotação sexual

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

"Art. 218-D. Produzir, registrar, filmar, fotografar, armazenar, publicar, transmitir, vender, oferecer, disponibilizar, divulgar ou facilitar a circulação, por qualquer meio, inclusive eletrônico ou digital, de conteúdo que exponha criança ou adolescente em situação sexualizada, ainda que sem nudez explícita, quando houver conotação sexual na forma, na linguagem ou no contexto da produção.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252942092100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 5 2 9 4 2 0 9 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesa da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/08/2025 11:30:50.763 - Mesa

PL n.3854/2025

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por qualquer meio, solicitar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a participar de produção de conteúdo com essas características.

§ 2º A pena é aumentada de metade até o dobro se:

I – o agente mantiver relação de autoridade, confiança ou influência sobre a vítima;

II – houver intuito de obtenção de vantagem econômica;

III – o conteúdo for veiculado em ambiente de acesso público ou com ampla divulgação.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se situação sexualizada toda forma de exposição, representação ou simulação que, pelo contexto, sugira ou explore a sexualidade da criança ou adolescente, ainda que sem contato físico ou nudez."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce da urgente necessidade de enfrentar uma realidade cada vez mais presente no Brasil: a exploração e sexualização precoce de crianças e adolescentes, especialmente por meio de produções audiovisuais e redes sociais, muitas vezes sem que haja nudez explícita, mas com inequívoca conotação sexual.

O ordenamento jurídico atual concentra-se, em grande parte, na punição de condutas que envolvam material pornográfico infantil tradicional, o que deixa brechas para que conteúdos sexualizantes, ainda que não contenham nudez, sejam produzidos, difundidos e monetizados sem enquadramento penal claro ou punições proporcionais à gravidade da conduta.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252942092100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 5 2 9 4 2 0 9 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesa da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/08/2025 11:30:50.763 - Mesa

PL n.3854/2025

Estudos da área da psicologia e da proteção infantil apontam que a exposição sexualizada, mesmo sem nudez, provoca danos psicológicos profundos e permanentes, compromete o desenvolvimento saudável, favorece a objetificação do corpo infantil e amplia o risco de aliciamento e abuso. A ausência de tipificação penal específica tem permitido que exploradores se valham de zonas cinzentas da lei para promover a erotização precoce, causando danos irreversíveis às vítimas e perpetuando um ciclo de violência e vulnerabilidade.

A proposta ora apresentada preenche essa lacuna ao criar um tipo penal claro e abrangente, que pune a produção, divulgação ou facilitação da circulação de conteúdo com conotação sexual envolvendo menores de idade, ainda que sem nudez explícita, estabelecendo penas proporcionais e agravantes adequadas às situações de abuso de autoridade, obtenção de lucro e ampla divulgação.

Ao aprovarmos esta lei, estaremos enviando um recado inequívoco: a proteção da dignidade sexual de nossas crianças e adolescentes é prioridade absoluta, e qualquer forma de exploração, direta ou indireta, será combatida com o rigor da lei.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa não apenas um aprimoramento legislativo, mas também uma resposta concreta às dificuldades enfrentadas pelo setor e à sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252942092100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 5 2 9 4 2 0 9 2 1 0 0 \*